

Acórdão:	24.926/25/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001741323-08	
Impugnação:	40.010158235-39	
Impugnante:	Mori Geração II Energia Solar SA	
	CNPJ: 42.385610/0001-09	
Proc. S. Passivo:	Pedro Henrique Garzon Ribas/Outro(s)	
Origem:	DF/BH - 2	

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de ICMS importação, sob o fundamento de recolhimento a maior do imposto em virtude de aplicação indevida da alíquota de 18% (dezoito por cento) e não da alíquota interestadual de 12% (doze por cento) aplicada nos termos do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02. Entretanto, restando configurado o “Ex-Tarifário” na importação, comprova-se que tal mercadoria não possui similar nacional. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documentos de fls. 02/06 (frente e verso), a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao exercício de 2022, ao argumento de ter havido recolhimento indevido do imposto sobre a importação de inversores solares.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido de restituição, conforme Parecer de fls. 12/18.

A Delegacia Fiscal (DF/BH-2), em Despacho de fls. 19, indefere o pedido.

Da Impugnação

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/28, acompanhada dos documentos de fls. 30/110, com os argumentos a seguir, em síntese:

- aduz que houve recolhimento indevido de ICMS na importação de inversores solares fotovoltaicos, pela utilização equivocada da alíquota de 18% (dezoito por cento), enquanto o correto seria 12% (doze por cento);

- informa que a alíquota de 12% (doze por cento) seria a alíquota interestadual, aplicada a tal situação em razão do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02;

- aponta que a importação cumpriu todos os requisitos para a aplicação de tal dispositivo, mas, de forma indevida, seu pedido de restituição foi indeferido, ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

argumento do Fisco de que um requisito não o foi, qual seja, o requisito de que o tratamento tributário citado seja aplicado somente à mercadoria com similar nacional, o que não teria ocorrido;

- relata que a fundamentação de falta de similar nacional seria o fato de o produto ser beneficiário de “Ex-Tarifário” na importação, o que, em tese, somente seria aplicado a mercadorias sem similar nacional;

- afirma que o “Ex-Tarifário” seria destinado a regulamentar benefícios fiscais de tributos federais, como IPI e Imposto de Importação, que possuem características diferentes do ICMS;

- entende que a conclusão de que importação beneficiada por Ex-Tarifário não teria similar nacional seria uma presunção relativa e não absoluta, admitindo prova em contrário;

- menciona que a mercadoria importada possui similar nacional, exemplificando inversores solares da empresa WEG e outras, inclusive com fotografia;

- apresenta respostas a Consultas de Contribuinte, no sentido de utilizar a alíquota de 12% (doze por cento) para as importações dos produtos em questão;

- pleiteia a necessidade de realização de prova pericial e apresenta quesitos à fl. 27 dos autos.

Ao fim requer que seja a impugnação acolhida, para que seja integralmente deferido o pedido de restituição e, subsidiariamente, caso restem controvérsias fáticas, que seja deferida a realização de perícia.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 113/121 (frente e verso), com os argumentos a seguir, em síntese:

- afirma que o produto importado pela Requerente está sujeito ao regime de “Ex-Tarifário” e, por essa razão, não haveria produção nacional equivalente;

- colaciona passagens da Declaração de Importação que indicam o “Ex-Tarifário”;

- traz aos autos, também, definição do “Portal Gov.br” no sentido de que o “Ex-Tarifário” seria um regime temporário de redução tributária na importação quando não há produção nacional da mercadoria importada;

- aduz que por não haver similar nacional, não se aplicaria o art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, sendo aplicada a alíquota básica de 18% (dezoito por cento), não havendo de se falar em restituição;

- colaciona decisões deste Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG nesse sentido;

- afirma que o conceito de “similar nacional” adotado pelo art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 exclui a mercadoria importada com o benefício do “Ex-Tarifário”;

- entende que é plenamente apropriado que a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG adote as diretrizes relativas à “ausência de similaridade” estabelecidas pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex), órgão subordinado ao Ministério da Economia;

- argumenta que a prova pericial somente deve ser admitida quando a apuração dos fatos controvertidos não puder ser realizada por meios ordinários de convencimento e pede pelo indeferimento da Impugnação.

DECISÃO

Da Preliminar

A Requerente pleiteia a produção de prova pericial, como forma de exercer plenamente seu direito de defesa diante dos detalhes técnicos envolvidos no processo.

Nessa oportunidade, requer que seja esclarecido se os inversores solares fotovoltaicos importados possuem similares nacionais, oportunidade na qual elaborou e apresentou cinco quesitos.

Ocorre que não assiste razão à Impugnante, pelos motivos a seguir expostos.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) abordando a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0024.14.076459-8/001

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA.”

(DATA DE JULGAMENTO: 13/05/15; DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao tema, assim prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a”, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

No presente caso, verifica-se que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Requerente em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial, por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Além disso, não há que se falar em perícia quando a matéria se vê resolvida interpretando-se as questões de direito.

Do Mérito

Conforme relatado, trata-se o presente caso de impugnação ao indeferimento de pedido de restituição de valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao exercício de 2022, ao argumento de que teria havido recolhimento indevido do imposto na importação de inversores solares fotovoltaicos, pela utilização indevida da alíquota de 18% (dezoito por cento), enquanto o correto seria 12% (doze por cento).

Pelos motivos a seguir delineados, também não assiste razão à Requerente ao pleitear que o pedido de restituição seja deferido.

No cerne da questão está o art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02:

RICMS/02 - Anexo IX - Parte 1

Art. 527. Na importação de mercadoria de país signatário de acordo internacional no qual haja previsão de aplicação à operação interna ou interestadual subsequente do mesmo tratamento da mercadoria similar nacional, para fins de cálculo do imposto devido na operação de importação, será

aplicado o tratamento tributário previsto para a operação interna com mercadoria similar nacional.

Parágrafo único. Na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual.

O dispositivo regulamentar mencionado acima prevê a aplicação da alíquota interestadual de ICMS nas operações de importação de mercadorias que possuam as seguintes características: I) a mercadoria ser proveniente de país signatário do GATT (*General Agriment on Tariffs and Trade*, ou “Acordo Geral de Tarifas e Comércio”); II) haver previsão de tratamento em operações internas para tal mercadoria mais benéfico que para operações interestaduais; e III) tal tratamento tributário ser previsto para mercadoria similar nacional.

Da análise de tais condições, extrai-se o seguinte:

(I) importação de país signatário do GATT: ponto incontroverso, tendo em vista que a importação é proveniente da China, que é país signatário;

(II) tratamento em operações internas mais benéfico que em operações interestaduais: ponto também incontroverso, pois as mercadorias estão sujeitas à isenção de ICMS nas operações internas, nos termos do item 204 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02; e

(III) tratamento tributário previsto para mercadoria similar nacional: ponto controvertido do caso em questão.

Mais especificamente, a controvérsia diz respeito a qual seria a forma de provar se o produto tem ou não similar nacional no caso em questão, em que há um “Ex-Tarifário” na importação, que se trata de um tratamento tributário diferenciado para mercadorias sem similar nacional.

O Fisco mineiro adota o entendimento de que, em havendo um “Ex-Tarifário” na importação, provado está que tal mercadoria não possui similar nacional.

Tal entendimento reputa-se correto, pois para que haja o “Ex-Tarifário”, o contribuinte deve provar que a mercadoria importada não possui similar nacional, passando pelo crivo de autoridades federais, na ocasião do fato gerador.

Nesse sentido, nem o contribuinte poderia produzir prova contrária para se beneficiar de alíquota inferior estadual e nem o Fisco de Minas Gerais, após admitir o processo do “Ex-Tarifário” como prova, poderia desconsiderá-la diante de argumentos trazidos no âmbito estadual.

Dessa forma, correto o indeferimento ao pedido de restituição efetuado pelo Fisco.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Victor Mendonca Sposito e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. André Sales Moreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Leonardo Augusto Rodrigues Borges (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2025.

Frederico Augusto Lins Peixoto
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

MP